



ESTADO DE SANTA CATARINA

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradoria-Geral

CONCURSO PÚBLICO

EDITAL Nº 002/2014

RETIFICAÇÃO DO COMUNICADO DO RESULTADO DOS RECURSOS QUANTO ÀS QUESTÕES DAS PROVAS E AO GABARITO PRELIMINAR DA PROVA ESCRITA COM QUESTÕES OBJETIVAS

- 1. A COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO do MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, Edital nº 002/2014,** no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados que, em face de reanálise dos recursos interpostos pelos candidatos, **RESOLVE RETIFICAR** a alteração do gabarito preliminar da questão 62 da Prova para o cargo de Analista de Contas Públicas- Direito.
- 2. Em face da referida decisão, fica mantido o gabarito preliminar da questão 62 da Prova de Analista de Contas Públicas- Direito: letra “A”.**
- 3. Em anexo, constam as razões da Banca Examinadora em promover a presente retificação.**

Florianópolis, 19 de setembro de 2014



ANEXO 1

JUSTIFICATIVA DA BANCA EXAMINADORA PARA RETIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ALTERAR O GABARITO PRELIMINAR DA QUESTÃO 62 DA PROVA DE ANALISTA DE CONATS PÚBLICAS-DIREITO.

A questão 62 da prova S3 - Analista de Contas Públicas (Direito) do concurso público do Ministério Público Junto ao Tribunal De Contas teve como gabarito preliminar a alternativa "A". Contudo, após a análise dos recursos interpostos ao gabarito provisório, a banca examinadora entendeu por acolher os recursos interpostos e alterou a resposta para a alternativa "E".

A questão 62 estava assim redigida:

QUESTÃO 62 - Assinale a alternativa correta de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

a) Nos Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes, os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de cento e oitenta dias.

b) Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de noventa dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

c) A divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas será restrita ao interessado e ao órgão do Ministério Público.

d) A análise da prestação de contas de Poder ou órgão, pendentes de parecer prévio, ficará suspensa enquanto o Tribunal de Contas estiver em recesso e será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

e) A prestação de contas será emitida pelos titulares dos Poderes e órgãos, assinada pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, e evidenciará o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentária.

Na análise dos recursos interpostos, entendeu a banca examinadora pela alteração do gabarito provisório ao argumento que a alternativa "A" estaria incorreta, uma vez que o artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal estaria suspenso pela medida cautelar



proferida na ADI 2238. Ao passo que a assertiva “E”, pela interpretação conjunta dos artigos 54, 56, 59 todos da Lei de Responsabilidade Fiscal a legitimavam como correta.

Entretanto, a alteração do gabarito preliminar merece ser revista por medida de justiça.

A ação cautelar incidental à ação direta de inconstitucionalidade n. 2238, cujo objeto questionava diversos dispositivos da Lei Complementar n. 101/00, foi julgada no ano de 2007 e suspendeu a eficácia do *caput* do artigo 56 e das expressões “contas de Poder” do *caput* do artigo 57, e, do termo “contas” do seu parágrafo 2º, a saber:

CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.980-22/2000. [...] XXVI - **Art. 56, caput: norma que contraria o inciso II do art. 71 da Carta Magna, tendo em vista que apenas as contas do Presidente da República deverão ser apreciadas pelo Congresso Nacional. XXVII - **Art. 57: a referência a "contas de Poder", no § 2º do art. 57, evidencia a abrangência, no termo "contas" constante do caput do artigo, daqueles cálculos decorrentes da atividade financeira dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, que somente poderão ser objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas competente** (inciso II do art. 71 da Constituição). Medida cautelar deferida. Medida Provisória nº 1.980-22/2000. Ação prejudicada. XXVIII - Arts. 3º, I, e 4º: diploma normativo reeditado, sem que houvesse pedido de aditamento da petição inicial após as novas edições. Ação prejudicada, nesta parte. (STF - ADI: 2238 DF , Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-02332-01 PP-00024 RTJ VOL-00207-03 PP-00950).**

Assim, como se pode observar, diversamente do sustentado na análise dos recursos interpostos contra a questão 62, o artigo 57 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se encontra suspenso na sua totalidade. Houve sim, a redução do texto. Contudo, a suspensão não



atingiu o parágrafo 1º do artigo 57, objeto de avaliação na questão 62.

Ademais, ainda que o caput do artigo 57 houvesse sido suspenso na sua integralidade seria possível aplicar-se, autonomamente, o comando contido no parágrafo 1º, (§ 1º - No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.), cuja redação serve para regulamentar preceito constitucional (71, II).

De outro vértice, não há como se manter a alteração do gabarito preliminar para a alternativa “E”, porquanto o artigo 56, *caput*, Lei de Responsabilidade Fiscal teve sua eficácia suspensa pela ADI 2238.

Ainda, de acordo com a Lei Responsabilidade Fiscal “são instrumentos de transparência da gestão fiscal: [...] os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal” (LRF, artigo 48). Em que pese possuam objetivo único - transparência da gestão fiscal -, cada instrumento listado possui uma característica e finalidade próprias.

Oportuno ressaltar que a prestação de contas “evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições” (LRF, Art. 58).

Já o atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias será objeto da fiscalização da gestão fiscal, que será exercido pelo Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público (LRF, artigo 59, I).

Portanto, por razão de salutar justiça, a banca **revê** o seu posicionamento, a fim de anular a decisão que alterou o gabarito preliminar da questão 62, e, via de consequência, entende como alternativa correta para o questionamento a assertiva “A”.